SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122196 - MS (2026/0345215-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN JONASSON - MS028626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, manejado para revogar prisão preventiva decretada em ação cautelar.

2. *Fato relevante*. Pretensão de revogação da custódia cautelar imposta em contexto de violência doméstica e familiar, fundada no alegado descumprimento de medidas protetivas de urgência, com argumentos de nulidade por ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem decretou e manteve a prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313, III, do CPP e no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, por reiteração delitiva e risco concreto à integridade da vítima; Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* originário, reafirmando a persistência dos requisitos cautelares e a insuficiência de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA61170183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b902d52-f9c6-49ae-89bc-ff34030b3a2c

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, vedada a gravidade abstrata (CPP, arts. 312, § 2º e § 4º, e 315, caput e § 1º); (ii) saber se persiste a contemporaneidade do periculum libertatis e a inadequação de medidas cautelares diversas, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência (CPP, arts. 282, § 5º, 312, § 1º e § 3º, I e IV, e 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 20); e (iii) saber se há constrangimento ilegal suscetível de reconhecimento de ofício em impetração substitutiva de recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. A impetração de habeas corpus substitutivo não deve ser conhecida, consoante orientação dos Tribunais Superiores, admitindo-se, contudo, o exame de eventual constrangimento ilegal de ofício; no caso, inexistente ilegalidade manifesta.

6. A prisão preventiva está legitimamente amparada nos arts. 312 e 313, III, do CPP e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006, diante de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* evidenciados pelo reiterado descumprimento de medidas protetivas, risco concreto à integridade da vítima e necessidade de garantia da ordem pública.

7. A fundamentação é concreta e contemporânea, em conformidade com o art. 315, § 1º, e o art. 312, § 2º, do CPP, considerando a cronologia dos fatos, a representação, o decreto prisional e as reavaliações subsequentes, com persistência dos motivos justificadores da medida extrema.

8. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes, pois a própria custódia decorre do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, nos termos do art. 312, § 1º, e do art. 313, III, do CPP.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, sendo vedada a decretação com base em gravidade abstrata (CPP, art. 312, § 4º); no caso, os elementos indicam gravidade em concreto do *modus operandi* e risco real de reiteração.

10. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar os fundamentos cautelares, bastando a demonstração dos requisitos legais, o que se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência, quando evidenciado por elementos concretos e risco à vítima, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 20). 2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, vedada a gravidade abstrata (CPP, arts. 312, § 2º e § 4º, e 315, § 1º). 3. Medidas cautelares diversas são inaplicáveis quando demonstrada sua insuficiência diante de reiteração e descumprimento de ordens protetivas (CPP, art. 312, § 1º, e art. 313, III). 4. Na via do habeas corpus, não cabe revolvimento probatório para afastar fundamentos cautelares; basta a presença de

Documento eletrônico VDA61170183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b902d52-f9c6-49ae-89bc-ff34030b3a2c

indícios de autoria, materialidade e necessidade da medida (CPP, art. 312). 5. A contemporaneidade da prisão preventiva avalia a atualidade do risco e a permanência dos requisitos de cautelaridade, e não apenas o lapso temporal entre os fatos e o decreto. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 282, § 5º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, caput, § 1º, § 2º e § 3º, I e IV, e § 4º; CPP, art. 313, III; CPP, art. 315, caput e § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 20; Enunciado nº 29 do Fonavid

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 997.221/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 900.375/SP, Quinta Turma, j. 27.05.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b902d52-f9c6-49ae-89bc-ff34030b3a2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122196 - MS (2026/0345215-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN JONASSON - MS028626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEMPORANEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, manejado para revogar prisão preventiva decretada em ação cautelar.

2. *Fato relevante*. Pretensão de revogação da custódia cautelar imposta em contexto de violência doméstica e familiar, fundada no alegado descumprimento de medidas protetivas de urgência, com argumentos de nulidade por ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de origem decretou e manteve a prisão preventiva com base nos arts. 312 e 313, III, do CPP e no art. 20 da Lei n. 11.340/2006, por reiteração delitiva e risco concreto à integridade da vítima; Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* originário, reafirmando a persistência dos requisitos cautelares e a insuficiência de medidas alternativas.

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, vedada a gravidade abstrata (CPP, arts. 312, § 2º e § 4º, e 315, caput e § 1º); (ii) saber se persiste a contemporaneidade do periculum libertatis e a inadequação de medidas cautelares diversas, diante do descumprimento de medidas protetivas de urgência (CPP, arts. 282, § 5º, 312, § 1º e § 3º, I e IV, e 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 20); e (iii) saber se há constrangimento ilegal suscetível de reconhecimento de ofício em impetração substitutiva de recurso próprio.

III. Razões de decidir

5. A impetração de habeas corpus substitutivo não deve ser conhecida, consoante orientação dos Tribunais Superiores, admitindo-se, contudo, o exame de eventual constrangimento ilegal de ofício; no caso, inexistente ilegalidade manifesta.

6. A prisão preventiva está legitimamente amparada nos arts. 312 e 313, III, do CPP e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006, diante de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* evidenciados pelo reiterado descumprimento de medidas protetivas, risco concreto à integridade da vítima e necessidade de garantia da ordem pública.

7. A fundamentação é concreta e contemporânea, em conformidade com o art. 315, § 1º, e o art. 312, § 2º, do CPP, considerando a cronologia dos fatos, a representação, o decreto prisional e as reavaliações subsequentes, com persistência dos motivos justificadores da medida extrema.

8. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes, pois a própria custódia decorre do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, nos termos do art. 312, § 1º, e do art. 313, III, do CPP.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, sendo vedada a decretação com base em gravidade abstrata (CPP, art. 312, § 4º); no caso, os elementos indicam gravidade em concreto do *modus operandi* e risco real de reiteração.

10. A via estreita do habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo probatório para infirmar os fundamentos cautelares, bastando a demonstração dos requisitos legais, o que se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento de medidas protetivas de urgência, quando evidenciado por elementos concretos e risco à vítima, justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 313, III; Lei nº 11.340/2006, art. 20). 2. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, vedada a gravidade abstrata (CPP, arts. 312, § 2º e § 4º, e 315, § 1º). 3. Medidas cautelares diversas são inaplicáveis quando demonstrada sua insuficiência diante de reiteração e descumprimento de ordens protetivas (CPP, art. 312, § 1º, e art. 313, III). 4. Na via do habeas corpus, não cabe revolvimento probatório para afastar fundamentos cautelares; basta a presença de

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

indícios de autoria, materialidade e necessidade da medida (CPP, art. 312). 5. A contemporaneidade da prisão preventiva avalia a atualidade do risco e a permanência dos requisitos de cautelaridade, e não apenas o lapso temporal entre os fatos e o decreto. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 282, § 5º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 312, caput, § 1º, § 2º e § 3º, I e IV, e § 4º; CPP, art. 313, III; CPP, art. 315, caput e § 1º; Lei nº 11.340/2006, art. 20; Enunciado nº 29 do Fonavid

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 997.221/SP, Sexta Turma, j. 18.06.2025; STJ, AgRg no HC 900.375/SP, Quinta Turma, j. 27.05.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por G DE O V (fls. 177/187), contra decisão da minha relatoria (fls. 156/170), pela qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente agravo, a defesa reitera os argumentos de nulidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, destacando a ausência de fundamentação concreta, pela falta de enfrentamento do fato novo documental e pela invocação de precedentes sem pertinência temática.

Pondera a existência de premissa fática equivocada na decisão agravada, que teria afirmado "conversão do flagrante em preventiva", pois não houve flagrante nem conversão. Aduz que prisão preventiva foi decretada em 15/5/2026, a partir de representação policial de 14/4/2026, por fatos cujo último episódio remonta a 6/4/2026, com cumprimento do mandado em 16/5/2026. A cronologia (71 dias entre o último fato e o decreto; 39 dias entre a representação e o decreto) é invocada para evidenciar a ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis* exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP.

Aponta o desajuste dos precedentes colacionados na decisão agravada, cujo substrato fático não guardaria similitude com o caso, abrangendo hipóteses distintas da situação dos autos.

Assevera que a situação concreta dos autos não se enquadra entre as hipóteses elencadas na Lei n. 15.272/2025. Destaca, ainda, a vedação do § 4º do art. 312 do CPP à gravidade abstrata, notando que o decreto de 15/5/2026 utilizou formulação genérica (*"reafirma perante a sociedade um modelo de comportamento agressivo contra a mulher"*), incompatível com a exigência de fundamentação concreta.

Requer, a retratação da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Todavia, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado, por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ainda, de acordo com a decisão agravada, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

De fato, embora não tenha havido prisão em flagrante, observa-se que o Juízo de primeiro grau acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do ora agravante, nos termos dos seguintes fundamentos (fls. 66/67):

> *"No caso, o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, está presente pelos elementos informativos colhidos no inquérito policial que embasam a presente ação penal.*
>
> *Presente também a hipótese de cabimento do art. 313, III, do CPP, já que, em tese, houve o descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas em favor da vítima Jenifer Larissa Pacheco.*
>
> *Da mesma forma* ***concretizado o periculum libertatis, caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública, tanto em virtude da gravidade em concreto da conduta como da reiteração delitiva.***
>
> ***De fato a ordem pública está abalada ante a conduta do representado, totalmente avessa à normas que protegem os direitos humanos e reafirma perante a sociedade um modelo de comportamento agressivo contra a mulher o qual a Lei n. 11.340/2006 e tratados internacionais visam combater.***
>
> ***Isso porque, conforme se vê dos documentos juntados de f. 5/6, o representado em atitude recalcitrante, permanece em descumprir as medidas protetivas que lhe foram impostas conforme autos nº 0903328-20.2026.8.12.0800.***
>
> ***Verifica-se, assim, que os fatos são graves, notadamente pelo imediato e reiterado descumprimento em relação à ofendida.***
>
> ***Evidente, portanto, que a subsidiariedade da prisão preventiva se faz presente na hipótese, já que as medidas protetivas não foram suficientes para evitar a reiteração delitiva.***
>
> ***Registre-se, aliás, que o réu foi denunciado pelo Ministério Público Estadual pela suposta prática de crime em desfavor da vítima J L S P (autos nº 0900109-15.2026.8.12.0051), ressaindo daí indícios de***

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

reiteração criminosa, de forma que a segregação cautelar se mostra necessária, visando obstá-la.

Além do mais, no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a vítima preencheu várias agressões físicas já sofridas pelo representado (f. 19, itens 2 e 2.1), que o representado já descumpriu medidas protetivas de urgência (f. 20, item 5.1) e o filho da ofendida já presenciou ato de violência do representado (f. 22, item 14.4).

Dessa forma, a prisão preventiva mostra-se a única saída viável seja para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida, seja para se garantir a execução das medidas de proteção de urgência.

Ademais, em se tratando de violência doméstica, estabelece o artigo 20 da Lei n. 11.340/2006 que "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial."

Ainda, estabelece o Enunciado n. 29 do Fonavid que "é possível a prisão cautelar do agressor independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida."

Consigne-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de admitir a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos casos de descumprimento de medidas protetivas de urgências. Vejamos:

[...].

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, artigo 20 da Lei nº. 11.340/2006, bem como na orientação contida no Enunciado nº. 29 do Fonavid, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de G d O V."

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da custódia, nos termos dos seguintes fundamentos (fls. 114/115):

"O art. 282, §5º, do CPP possibilita que o magistrado revogue a medida cautelar acaso sobrevenham razões que a justifiquem.

Nessa esteira, ***a segregação cautelar do acusado foi decretada em sede de ação cautelar, por suposto descumprimento des medidas protetivas de urgência fixadas em favor da ex-convivente. Aliás, naquela oportunidade o juízo consignou que o requerido descumpriu as medidas impostas, reputando necessária a prisão para garantia da ordem pública.***

Reputo que tais motivos ainda persistem, notadamente pelo risco de reiteração delitiva.

Ademais, a colocação do acusado em liberdade, ainda, que com tornozeleira eletrônica, não o impediria de tentar realizar contato por meio telemático.

Com efeito, ***persistem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, notadamente no contexto de descumprimento de medidas protetivas de urgência, situação que autoriza, inclusive de forma expressa, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP.***

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

> *Além disso, verifica-se que* ***o custodiado, mesmo após regularmente intimado das medidas protetivas, teria reiterado condutas incompatíveis com as restrições impostas, demonstrando desprezo pela autoridade das decisões judiciais e risco concreto à integridade física e psicológica da vítima.***
>
> ***O histórico de descumprimento das medidas protetivas evidencia a insuficiência de providências cautelares diversas, revelando-se a prisão preventiva, no caso, medida necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência a favor da vítima.***
>
> ***As alegações defensivas relacionadas à suposta fragilidade probatória e à credibilidade da vítima demandam aprofundamento na instrução processual, não sendo aptas, neste momento, a afastar os fundamentos da custódia cautelar, diante da cognição sumária própria da presente análise.***
>
> ***Outrossim, não se verifica a existência de fato novo idôneo capaz de modificar o contexto fático-jurídico anteriormente reconhecido.*** *Nesse sentido, o Ministério Público, ao se manifestar nos autos, destacou a persistência dos requisitos da prisão preventiva e a inadequação de medidas alternativas, entendimento que se adota como reforço argumentativo.*
>
> *Assim, imperiosa a manutenção da segregação cautelar do acusado, tendo em vista que há manifesto risco de reiteração delitiva, bem como a necessidade de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência.*
>
> *Nessa ordem de ideias, a existência de condição pessoal favorável não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão."*

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (fls. 23/26):

> *"Consta dos autos que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de G d O V, pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, consistente no descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex- companheira.*
>
> *Segundo apurado durante a investigação,* ***mesmo após regularmente intimado das restrições impostas judicialmente, o paciente teria descumprido reiteradamente as medidas protetivas, passando a perseguir a vítima em seus deslocamentos pela cidade e a realizar publicações em rede social com conteúdo reputado intimidatório, circunstâncias que evidenciariam risco concreto à sua integridade física e psicológica.***
>
> *[...].*
>
> *Inicialmente, sustentou o impetrante a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que a autoridade apontada como coatora teria deixado de apreciar documentos posteriormente juntados pela defesa, especialmente publicações atribuídas à ofendida em rede social.*

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

A tese não prospera.

Isso porque ***a decisão impugnada consignou expressamente que permaneciam presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, concluindo pela persistência do risco de reiteração delitiva, pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e pela necessidade de garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.***

Em verdade, ***sob o rótulo de nulidade por ausência de fundamentação, a defesa pretende a reavaliação do conteúdo e da força probatória dos documentos que apresentou após a decretação da custódia cautelar, buscando afastar a credibilidade da narrativa da vítima e infirmar os elementos que embasaram a prisão preventiva.***

Entretanto, ***tal pretensão é incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta ao aprofundado exame do acervo probatório nem à definição sobre qual das versões apresentadas pelas partes deve prevalecer.***

Para a aferição da legalidade da prisão preventiva, basta a presença de elementos indicativos da materialidade delitiva, de indícios suficientes de autoria e da demonstração concreta da necessidade da medida cautelar, não cabendo nesta sede o revolvimento de provas pretendido pela impetração.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Também não procede a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A custódia é admissível nos moldes do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, por se tratar de imputação relacionada a descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outrossim, os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal mostram-se devidamente evidenciados.

O ***fumus commissi delicti encontra-se demonstrado, nesta fase processual, pelos elementos informativos colhidos durante a investigação, dentre eles o boletim de ocorrência, as declarações da vítima, os documentos relativos às medidas protetivas de urgência e os demais elementos que subsidiaram a representação policial e o posterior recebimento da denúncia.***

Também ***se encontra presente o periculum libertatis.***

Isso porque ***os elementos reunidos na investigação indicam que o paciente, mesmo após regularmente cientificado das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, teria persistido em condutas incompatíveis com as restrições impostas judicialmente, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e justifica a necessidade de resguardar a ordem pública e a própria efetividade da tutela protetiva deferida****.*

A decisão que decretou a prisão preventiva registrou circunstâncias concretas aptas a demonstrar risco à ordem pública e à integridade física e

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

psicológica da vítima, destacando não apenas o alegado descumprimento das medidas protetivas, mas igualmente o histórico de violência doméstica mencionado nos autos, a existência de notícias de agressões anteriores e o resultado do Formulário Nacional de Avaliação de Risco.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado risco concreto à vítima e necessidade de garantir o cumprimento das determinações judiciais:

[...].

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade.

Os fatos investigados ocorreram nos meses de março e abril de 2026, a representação pela prisão preventiva foi formulada em abril do mesmo ano, a custódia foi decretada em maio de 2026 e posteriormente reavaliada quando da apreciação do pedido de revogação, permanecendo atuais os motivos justificadores da medida extrema, especialmente o risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteção da vítima.

*No caso, **a segregação cautelar não decorreu de mera gravidade abstrata da imputação, mas de elementos concretos que apontam possível reiteração de condutas incompatíveis com as restrições impostas judicialmente.***

Assim, estando presente a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos e fundamentos cautelares exigidos pelo artigo 312 do mesmo diploma legal, revela-se legítima a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes, por si sós, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa.

Por fim, não se mostram adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a própria custódia cautelar decorreu do alegado descumprimento das medidas protetivas anteriormente impostas, circunstância que revela a ineficácia de providências menos gravosas para resguardar a vítima e assegurar o cumprimento das determinações judiciais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria- Geral de Justiça, denego a ordem de habeas corpus."

Inicialmente, importa consignar que as instâncias ordinárias examinaram as teses defensivas, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese dos autos. Por oportuno, o que se percebe é a mera insatisfação com o provimento pretendido pela defesa, o que não evidencia omissão na decisão de primeiro grau.

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, é certo que a análise das alegações relativas ao mérito da ação penal, notadamente sobre o efetivo descumprimento da medida protetiva imposta ou a existência de fato novo ligado à ação

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

da vítima posteriormente à prisão do ora paciente, demandaria o exame fático probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> ***I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;***
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, consubstanciadas no reiterado descumprimento de medidas protetivas impostas em favor da ofendida, diante das notícias de atitudes persecutórias e intimidatórias, bem como pelo fato de que o agente já responde a outra ação penal pela suposta prática de crime contra a mesma vítima, a denotar profundo desprezo às decisões judiciais e à própria aplicação da lei penal.

Cabe salientar que a inexistência de violência física, lesão corporal, dano patrimonial ou emprego de arma, ressaltada pela defesa, não desnatura a gravidade do *modus operandi* praticado pelo paciente, que compromete a incolumidade psíquica da vítima – direito fundamental que merece a mesma proteção estatal, notadamente nas hipóteses tuteladas pelas diretrizes da Lei Maria da Penha.

Outrossim, com o advento da Lei n. 15.272/2025, a circunstância descrita nos autos passou a representar, expressamente, hipótese ensejadora de risco à ordem pública, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

Nesse sentido, esta Corte Superior entende que "*a prisão preventiva é justificada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e pela necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima*" (AgRg no HC n. 997.221/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Por oportuno, confiram-se os recentes julgados (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus e manteve a prisão preventiva, decretada em razão de suposto descumprimento de medida protetiva prevista no art. 24-A da Lei 11.340/2006.*
>
> *2. Fato relevante. A parte agravante alega prisão realizada no interior de residência sem situação de flagrância vinculada ao fato típico, sustenta nulidade por violação de domicílio com consequente ilicitude por*

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

derivação (CPP, art. 157, § 1º) e afirma ausência de fundamentação concreta da custódia, com não observância da contemporaneidade do perigo e da análise individualizada de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada afastou o conhecimento das teses não examinadas nas instâncias ordinárias, por supressão de instância, e manteve a prisão preventiva para garantia da ordem pública diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco às vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de violação de domicílio, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea, diante do descumprimento reiterado de medidas protetivas e do risco concreto à integridade das vítimas, ou se é possível substituição por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte Superior não conhece matéria não analisada pelo Tribunal de origem em habeas corpus, sob pena de supressão de instância; a alegação de violação de domicílio não foi debatida nas instâncias ordinárias.

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, diante de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

7. O descumprimento reiterado de medidas protetivas e as ameaças proferidas, somadas ao contexto de agressividade e ao risco iminente à integridade física e psíquica de vítimas, inclusive idosas, evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

8. A inadequação de medidas cautelares alternativas é demonstrada pela reiteração da conduta e pela insuficiência das cautelares anteriormente impostas, legitimando a manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece, em habeas corpus, questão não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência legitima a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Evidenciado risco concreto às vítimas e insuficiência de cautelares previamente impostas, medidas alternativas não se mostram adequadas, sendo cabível a custódia preventiva.

(AgRg no RHC n. 236.716/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA E AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANITR A ORDEM PÚBLICA E PROTEGER A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar, e de descumprimento de medida protetiva de urgência.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. ***No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que, mesmo ciente das medidas protetivas, que impunham o seu distanciamento da vítima, a abordou em via pública, oportunidade na qual proferiu xingamentos e ameaças verbais****.*

*4. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que "****Ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória****." (HC n. 169.166/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17/09/2019, p. 02/10/2019).*

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 994.667/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ademais, é certo que o descumprimento de medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima evidencia, de forma concreta, que medidas menos gravosas seriam igualmente ineficazes para conter sua recalcitrância e proteger a integridade física da ofendida.

A corroborar esse posicionamento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. NATUREZA E GRAVIDADE. RISCO CONCRETO E ATUAL À SEGURANÇA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

7. A gravidade concreta do caso, evidenciada pela violência empregada contra a vítima e pelo padrão de comportamento persistente do agravante, demonstra risco atual à integridade física e psicológica da ofendida, justificando a manutenção da prisão preventiva.

8. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não possuem força suficiente para afastar a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos que a legitimam.

9. As medidas cautelares alternativas seriam insuficientes para garantir a ordem pública e a proteção da vítima, considerando o descumprimento anterior de medidas protetivas pelo agravante.

10. A tentativa de feminicídio, pela sua natureza e gravidade, associada ao padrão comportamental do agravante, evidencia risco concreto e atual à segurança da vítima, justificando plenamente a manutenção da custódia preventiva.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ata notarial, isoladamente considerada, não possui força probante suficiente para desconstituir os fundamentos da prisão preventiva, especialmente quando contraditada por depoimento judicial colhido sob o crivo do contraditório.

2. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão preventiva quando demonstrados os requisitos que a legitimam.

3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública e a proteção da vítima quando há descumprimento anterior de medidas protetivas pelo acusado.

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

> *4. A gravidade concreta e o padrão comportamental do acusado justificam a manutenção da prisão preventiva em casos de tentativa de feminicídio.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 112.968/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma; STJ, AgRg no HC 901.504/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma.*
>
> (AgRg no HC n. 1.024.337/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que *"o exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade"* (AgRg no HC n. 900.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Na hipótese em apreço, a Corte estadual destacou que se mantêm presentes os fundamentos que justificaram a custódia antecipada – circunstâncias estas que demonstram o alinhamento de orientação com a jurisprudência do STJ sobre o tema e, via de consequência, a permanência dos requisitos necessários à segregação cautelar.

Dessa forma, não há que se falar em constrangimento ilegal imposto ao paciente quanto ao ponto. Com igual orientação:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE FUGIU DA CIDADE APÓS OS FATOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual para resguardar a ordem pública e a futura aplicação da lei penal, porquanto o paciente, após assassinar a vítima alvejada com disparos de arma de fogo, fugiu do distrito da culpa e se deslocou de São Paulo para o*

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

estado do Pará, tendo sido capturado após informações localizadas em outro processo no qual o paciente foi condenado por tráfico de drogas. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, cumpre observar que embora a prisão tenha sido decretada após 4 anos da data do crime, tal ocorreu pela dificuldade nas investigações de alcançar provas suficientes da autoria delitiva, destacando-se ainda que o paciente saiu do estado após o cometimento do delito. Nesse sentido, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 913.823/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.

[...]

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.

3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.

4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.

5. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***

6. Agravo regimental desprovido.

*(*AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60642067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: 8f29c55a-45b6-419a-a888-4846e7fb5eb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.196 / MS

Número Registro: 2026/0345215-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08002936020268120051 09001654820268120051 14137758220268120000 80029360202681200 51 900165482026812005 1

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN JONASSON
ADVOGADO : JEAN JONASSON - MS028626
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GUILHERME DE OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO : JEAN JONASSON - MS028626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60932926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: a60f8b30-5b24-4871-a258-7af1a687154c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: a60f8b30-5b24-4871-a258-7af1a687154c